



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 074, de 02 de junho de 2025

"Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Feminicídio) nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cajamar, a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser realizada, anualmente, na **semana do dia 25 de novembro**, data reconhecida internacionalmente como o **Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher**.

Art. 2º A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher tem por objetivo:

- I – Promover a conscientização de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar sobre a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher;
- II – Estimular o respeito aos direitos humanos, à igualdade de gênero e à cultura da paz;
- III – Discutir os diversos tipos de violência de gênero (física, psicológica, sexual, moral, patrimonial) e suas consequências;
- IV – Contribuir para a formação cidadã dos estudantes.

Art. 3º As atividades realizadas na Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher deverão ser integradas ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) das escolas, respeitando-se a autonomia das instituições e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 2 de junho de 2025

CLEBER CANDIDO SILVA

Vereador

RETIRADO PELO AUTOR

25/06/2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1908/2025

DATA / HORA
02/06/2025 12:01:50

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMA

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11 / Junho / 2025

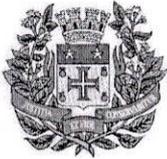
Despacho: Encaminhe-se cópias
aos Vereadores e às Comissões.

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a criação da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher** nas escolas municipais de Cajamar, na semana do dia **25 de novembro**, data reconhecida mundialmente como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher.

A violência contra a mulher é um problema sério no Brasil, e muitas vezes começa dentro de casa e afeta também a vida escolar de crianças e adolescentes. Por isso, a escola tem um papel importante na prevenção e no combate a esse tipo de violência. Dados alarmantes revelam que o Brasil figura entre os países com maior número de feminicídios, e muitas dessas violências têm início ou reflexos no ambiente familiar e escolar.

Com essa semana especial, queremos promover debates, atividades educativas e ações de conscientização com os alunos, professores e comunidade escolar, ajudando a formar cidadãos mais respeitosos, justos e conscientes dos direitos das mulheres.

Acreditamos que, com informação e educação desde cedo, podemos construir um futuro com menos violência e mais igualdade.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 2 de junho de 2025

CLEBER CANDIDO SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 158/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 074 de 02 de junho de 2025.

Assunto: Instituição da semana escolar de combate à violência contra a mulher nas escolas da rede municipal de ensino e outras providências.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA, A FIM DE QUE SEJAM RETIRADOS OS CONTEÚDOS DOS ARTIGOS 3º E 4º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS EM QUESTÃO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, AO VERSAREM ACERCA DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, E DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO OU REFERENTES A SUA ESTRUTURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a semana escolar de combate à violência contra a mulher nas escolas da rede municipal de ensino e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Cleber Candido Silva e vem acompanhada de justificativa, que expressa a importância da prevenção e combate a esse tipo de violência.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob o ponto de vista material, se trata de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe destacar que os artigos 3º e 4º carecem de constitucionalidade formal, por tratarem de assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

superior da administração pública, reserva de administração, e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, no que concerne aos artigos destacados não há como o projeto prosperar, uma vez que notória a existência de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, por terem o condão de imiscuírem-se em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Contudo, recomenda-se a **elaboração de uma emenda supressiva**, nos termos do artigo 107, §2º, do Regimento Interno, a fim de que sejam excluídos os conteúdos dos artigos 3º e 4º.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 17 de junho de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 95/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 074, de 02 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Feminicídio) nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria do Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Feminicídio) nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Cajamar e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 158/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, contudo, recomenda-se a elaboração de uma emenda supressiva, nos termos do artigo 107, §2º, do Regimento Interno.

Os conteúdos dos artigos 3º e 4º apresentam constitucionalidade formal, por tratarem de assunto reservado ao Chefe do Poder Executivo.

A análise da comissão de Justiça e Redação não cabe adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 95/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 074, de 02 de Junho de 2025.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 074/2025, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2